

## PARECER N° , DE 2016

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 37, de 2016, do Senador Magno Malta, que *requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro de Estado da Saúde acerca do atendimento do Programa Rede Cegonha às mulheres ciganas.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

### **I RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 37, de 2016, de autoria do Senador Magno Malta, que tem por finalidade obter do Senhor Ministro de Estado da Saúde informações acerca do atendimento provido pelo Programa Rede Cegonha às mulheres ciganas.

Conforme a justificação do requerimento, há notícias de que o Rede Cegonha, embora seja um programa louvável, pautado pela assistência ao pré-natal e pela humanização do parto e que tem como públicos-alvo gestantes e recém-nascidos, não está atingindo as comunidades ciganas.

Nessa trilha, o autor solicita informações sobre a execução do programa, especialmente no que se refere ao atendimento às comunidades ciganas. Além disso, requer que sejam explicitadas as razões que justificam a atuação do Ministério da Saúde, bem como a forma por meio da qual o órgão pretende organizar o atendimento e a logística voltados para esse grupo social.



## II ANÁLISE

O art. 49, inciso X, da Constituição Federal, atribui ao Congresso Nacional e às suas Casas competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo e da administração indireta. Já o art. 50, § 2º, da Constituição preconiza que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Por seu turno, o inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) admite requerimentos de informações para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora. O inciso II do mesmo artigo dispõe que tais iniciativas não podem conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirigem. O art. 215, inciso I, alínea *a*, do Risf submete esses requerimentos à decisão da Mesa do Senado Federal.

Da mesma forma, o inciso I do art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001, dispõe que o requerimento de informações não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido.

Voltando-nos à análise do RQS nº 37, de 2016, identificamos duas indagações dotadas de caráter especulativo, a saber, a de nº 4 (“*Quais as razões que justificam o não atendimento, no caso do questionamento anterior?*”) e a de nº 5 (“*Como o Ministério da Saúde pretende organizar o atendimento e a logística, no que se refere as comunidades ciganas?*”). Outrossim, percebemos que a pergunta nº 7 não guarda paralelismo gramatical com as demais.

Por esses motivos, recomendamos a aprovação do requerimento com alguns ajustes necessários à observância dos requisitos regimentais supra referidos.



### III VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Requerimento nº 37, de 2016, com os seguintes ajustes de redação:

- a) Alteração das perguntas nº 3, 5 e 7, que passarão a consignar os seguintes textos:

“3. Quantas comunidades ciganas ainda não foram atendidas? Qual a previsão para o atendimento? Quais os óbices para realização do atendimento a essas comunidades?”

“5. Que ações o Ministério da Saúde programou com vistas a incluir as comunidades ciganas entre os beneficiários do Programa Rede Cegonha?”

“7. Quais os valores orçados, empenhados e pagos no âmbito do Programa Rede Cegonha desde abril de 2011 até a presente data?”

- b) Supressão da pergunta nº 4.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relatora

